



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.996 - AC (2017/0151016-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : LAECIO MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S) - AC003584

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS POR DDT. DANO MORAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL COM INÍCIO NA DATA EM QUE O SERVIDOR TEM CONHECIMENTO DA EFETIVA CONTAMINAÇÃO DO SEU ORGANISMO. NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por servidor da Funasa, que anteriormente trabalhou na Sucam, com pedido de indenização por danos biológicos e materiais que lhe teriam sido causados pelo contato prolongado com substâncias de alta toxicidade. O pedido de indenização por danos biológicos foi rejeitado, por falta de provas, tendo o de indenização por dano moral sido julgado procedente, diante da prova da contaminação do corpo do autor por DDT. A indenização foi fixada em R\$ 3.000,00 por ano de exposição desprotegida ao produto.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. A jurisprudência do STJ é de que, em se tratando de pretensão de reparação de danos morais e/ou materiais dirigidas contra a Fazenda Pública, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) é a data em que a vítima teve conhecimento do dano em toda a sua extensão. Aplica-se, no caso, o princípio da *actio nata*, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparar de danos antes deles ter ciência. Nesse sentido: REsp 1.642.741/AC, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no AREsp 790.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

4. No caso concreto, embora o recorrido certamente soubesse que havia sido exposto ao DDT durante os anos em que trabalhou em campanhas de saúde pública, pois falava-se até em "dedetização" para se referir ao processo de borrifamento de casas para eliminação de insetos, as instâncias ordinárias consideraram que o dano moral decorreu da ciência pelo servidor de que o seu sangue estava contaminado pelo produto em valores acima dos normais, o que aconteceu em 2009, apenas dois anos antes do ajuizamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância.
6. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 375 do CPC/2015, levam à conclusão de que qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa, sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro.
7. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*
8. Violação ao art. 21 do CPC/1973 não prequestionada. Incidência da Súmula 211/STJ.
9. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 13 de março de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.996 - AC (2017/0151016-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : LAECIO MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S) - AC003584

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
CONTAMINAÇÃO DE AGENTE DE SAÚDE POR DDT. OMISSÃO
NEGLIGENTE DA FUNASA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS
DE SEGURANÇA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Nos casos de pedido de condenação da FUNASA ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de contaminação com o DDT, durante os anos em que a parte autora atuou como agente de saúde no combate a endemias, o prazo prescricional somente tem início com a ciência da contaminação e não da data em que o servidor deixou de ser exposto ao produto químico, em homenagem ao princípio da actio nata. Precedentes desta Corte.

2. Os exames laboratoriais que constatarem a presença de DDT no sangue do autor foram concluídos em 2009, presumindo-se, a partir daquele momento, a ciência acerca de sua situação. Tendo sido a presente ação ajuizada em 2011, não há se falar em prescrição.

3. Incontestável, diante da prova dos autos, a presença de DDT no sangue do demandante. O exame laboratorial demonstra a presença de 1,43 pg/L da substância no material cromatografado.

4. A jurisprudência da Corte tem acolhido pedido de indenização por danos morais em casos de agentes de saúde que sofreram contaminação sanguínea com o uso do DDT, sem proteção, durante os anos em que atuou como agente de saúde no combate a endemias, independentemente do desenvolvimento de patologias associadas ao produto.

5. Como Estado Democrático de Direito, o Brasil se vincula, jurídica e moralmente, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso III, CF/1988), ao princípio da dignidade da pessoa humana, resultando, daí, o seu dever de, conforme doutrina e jurisprudência absolutamente consagradas no Direito Comparado, tratar os seres humanos, especialmente seus cidadãos, como fim, e não como instrumentos da ação estatal.

6. A angústia vivida por tais agentes diante da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

7. Tendo a sentença condenado a FUNASA ao pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ano trabalhado, merece reforma neste particular, tendo em vista a orientação majoritária no âmbito da Terceira Seção, que tem fixado o valor de R\$ 3.000,00.

8. Nos termos da Súmula 54 do STJ, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos casos de responsabilidade extracontratual.

9. É possível o reconhecimento do tempo de serviço em condição especial dos agentes de saúde que manipularam o DDT em campanhas públicas contra endemias. Todavia, o reconhecimento do tempo de serviço em condição especial limita-se ao período em que a prestação do serviço se deu sob o regime celetista, portanto, antes do início da relação estatutária.

10. São notórios os efeitos deletérios do DDT na saúde humana, já desde há muito tempo. Contudo, a responsabilidade civil só existe na presença de dano efetivo. E este dano deve ser certo. Pode ser presente ou futuro, mas tem que ser certo. Dano eventual não é indenizável. No caso não há demonstração do alegado dano biológico.

11. No caso de sentença condenatória, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados no percentual de 10% a 20% sobre o montante apurado, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. No caso em apreço, não obstante a condenação da ré, o juízo de origem valeu-se do § 4º do mesmo art. 20 para estabelecer a verba honorária, mediante juízo de equidade.

12. Remessa oficial e apelação da FUNASA a que se dá parcial provimento para limitar o reconhecimento do tempo de serviço em condição especial ao período em que a prestação do serviço se deu sob o regime celetista, bem como para fixar o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ano de exposição desprotegida ao DDT.

13. Recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega-se, inicialmente, que os dispositivos legais que afirma violados foram devidamente prequestionados, mas, se o Tribunal entender o contrário, deverá reconhecer a violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

No mérito, alega violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil; arts. 21 e 333, I, do CPC/1973 e art. 1º do Decreto 20.910/1932 e a existência de dissídio jurisprudencial na interpretação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, apontando como paradigma os acórdãos do REsp 1.236.863 e da Apelação Cível 0800162-47.2011.4.05.8100.

Não admitido o Recurso Especial na origem, a Funasa interpôs Agravo a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dei provimento para melhor exame.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.996 - AC (2017/0151016-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por servidor da Funasa, que anteriormente trabalhou na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, com pedido de indenização por danos biológicos e materiais que lhe teriam sido causados pelo contato prolongado com substâncias de alta toxicidade.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação da Funasa para reduzir o valor da indenização, fixando-o em R\$ 3.000,00 por ano de exposição desprotegida ao DDT, e ao recurso adesivo do autor para majorar os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação.

Defende a Funasa que o prazo prescricional para o exercício da pretensão condenatória teria início na data do fato gerador do dano, que corresponderia ao pânico em torno do DDT, que teria acontecido entre as décadas de 1960 e 1980. Sustenta, ainda, que o exame realizado pelo autor em 2009 não comprovaria que apenas nessa data ele teve conhecimento da exposição à substância, já que sabia desta desde a época em que trabalhou com o produto na extinta Sucam e desde 1997 seu uso havia sido proibido em campanhas de saúde pública.

Não lhe assiste razão. A jurisprudência do STJ é de que, em se tratando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de reparação de danos morais e/ou materiais dirigidas contra a Fazenda Pública, o termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) é a data em que a vítima ficou ciente do dano em toda a sua extensão.

Aplica-se, no caso, o princípio da *actio nata*, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparar danos antes de ter ciência deles.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS POR DDT. DANO MORAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO NA DATA EM QUE O SERVIDOR TEM CONHECIMENTO DA EFETIVA CONTAMINAÇÃO DO SEU ORGANISMO.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por servidor da Funasa, que anteriormente trabalhou na Sucam, com pedido de indenização por danos biológicos e materiais que lhe teriam sido causados pelo contato prolongado com substâncias de alta toxicidade. O pedido de indenização por danos biológicos foi rejeitado, por falta de provas, tendo o de indenização por dano moral sido julgado procedente, diante da prova da contaminação do corpo do autor por DDT. A indenização foi fixada em R\$ 3.000,00 por ano de exposição desprotegida ao produto. 2. A jurisprudência do STJ é de que, em se tratando de pretensão de reparação de danos morais e/ou materiais dirigidas contra a Fazenda Pública, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) é a data em que a vítima teve conhecimento do dano em toda a sua extensão. Aplica-se, no caso, o princípio da *actio nata*, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de danos antes de ter ciência desses danos. Nesse sentido, AgRg no AREsp 790.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; AgRg no REsp 1.506.636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2015.

3. No caso concreto, embora o recorrido certamente soubesse que havia sido exposto ao DDT durante os anos que trabalhou em campanhas de saúde pública, pois falava-se até em "dedetização" para se referir ao processo de borrifamento de casas para eliminação de insetos, as instâncias ordinárias consideraram que o dano moral decorreu da ciência pelo servidor de que o seu sangue estava contaminado pelo produto em valores acima dos normais, o que aconteceu em 2009, apenas dois anos antes do ajuizamento da ação.

4. Se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância.

5. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do CPC/1973, levam à conclusão de que qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa, sofrerá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro.

6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.642.741/AC, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS.

PRESCRIÇÃO. QUINQUÍDIO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO. CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata.

2. A ciência inequívoca do ato danoso ocorreu efetivamente com a elaboração do laudo médico atestando os efeitos decorrentes do ato lesivo.

3. Analisar a prescrição diante da data de elaboração do laudo médico importaria em reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 790.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016)

No caso concreto, embora o recorrido certamente soubesse que havia sido exposto ao DDT durante os anos em que trabalhou em campanhas de saúde pública, pois falava-se até em "dedetização" para se referir ao processo de borrifamento de casas para eliminação de pestes, as instâncias ordinárias consideraram que o dano moral decorreu da ciência de que o sangue do servidor estava contaminado pelo DDT em valores acima dos normais, o que aconteceu em 2009, apenas dois anos antes do ajuizamento da ação.

E não há dúvida de que se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância.

Sustenta a recorrente, ainda, que, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil há necessidade de se comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta praticada pelo agressor, que no caso seria ela, sendo do autor o ônus da prova, por força do art. 333, I, do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que não há comprovação de prejuízo a qualquer direito da personalidade do autor; que não há qualquer documento ou prova de que houve abalo à sua saúde; que não foi juntado aos autos qualquer exame que demonstre contaminação pelo inseticida e, menos ainda, a intoxicação.

Ora, as instâncias ordinárias já assentaram a inexistência de provas de efetivo dano à saúde do autor e, por isso mesmo, desde a 1ª instância, o pedido de indenização por danos biológicos foi julgado improcedente.

Todavia, as instâncias ordinárias consideraram provada a contaminação do corpo do servidor pelo produto. O item 3 da ementa do acórdão recorrido já é suficiente para deixar isso claro:

3. Incontestável, diante da prova dos autos, a presença de DDT no sangue do demandante. O exame laboratorial demonstra a presença de 1,43 µg/L da substância no material cromatografado.

E a sentença e o acórdão concluíram, corretamente, que a ciência dessa contaminação é suficiente para causar sofrimento moral. De fato, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 375 do CPC/2015, levam à conclusão de que qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro.

Não há falar, portanto, em violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 333, I, do CPC/1973.

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"

Por fim, no tocante à alegada violação ao art. 21 do CPC/1973, observa-se que a questão não foi prequestionada, nem sequer foi objeto dos Embargos de Declaração opostos pela recorrente. Nesse ponto, incide o enunciado da Súmula 211/STJ: "*Inadmissível*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

Não é caso de aplicação do art. 85, § 11 do CPC/2015, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0151016-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.689.996 / AC**

Números Origem: 00058406120114013000 58406120114013000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RECORRIDO : LAECIO MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S) - AC003584

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.